



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.980-A, DE 2005

(Do Sr. Carlos Nader)

"Cria o Programa de Geração de Empregos a portadores de deficiências e dá outras providências."; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela rejeição deste, e do PL 6.324/2005,apensado (relator: DEP. GERALDO RESENDE).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - art. 24, II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: PL 6.324/05

III - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica criado o Programa de Geração de Empregos a portadores de deficiências.

Art. 2º O programa referido no art. 1º será desenvolvido em parceria entre o Poder Executivo, e as empresas privadas instaladas em território nacional.

Art. 3º As empresas que aderirem ao programa, na forma estabelecida em regulamento, serão beneficiadas com incentivos fiscais, que variarão de acordo com o percentual de vagas preenchidas em seu quadro funcional por pessoas portadoras de deficiências.

Parágrafo único. Os incentivos referidos no “caput” deste artigo darão à empresa direito a desconto sobre créditos tributários devidos sobre a folha de pagamento de funcionários.

Art. 4º O Poder Executivo, regulamentará no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, através do Ministério do Trabalho e Emprego, e do Ministério da Fazenda, a presente proposição através de lei complementar.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposta visa incentivar a inserção das pessoas portadoras de deficiências no mercado de trabalho.

Antigamente, os portadores de deficiências eram sinônimos de incapacidade, sendo relegados ao esquecimento, merecedores de piedade e compaixão por parte da sociedade.

Atualmente, está comprovado que tais pessoas tem capacidade e são tão competentes como qualquer outra, mas em muitos casos mais brilhantes e talentosos devido a sua dedicação.

É certo que a maioria das pessoas portadoras de deficiências não possui acesso ao mercado de trabalho, sendo que um incentivo fiscal proposto por parte do Governo Federal, certamente vai alterar este quadro.

Embora, existindo legislação federal (lei nº 8213, de 24 de julho de 1991) que prevê a reserva de vagas para pessoas portadoras de deficiências, muitas vezes a vaga não é preenchida devido à falta de qualificação dos candidatos, que certamente só virá com o tempo, ou seja, a real oportunidade de trabalho.

Certo do grande alcance social da presente proposição, solicito o apoio dos nobres pares, para a aprovação da mesma .

Sala das Sessões, em 04 de outubro de 2005.

Deputado CARLOS NADER
PL/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da
Previdência Social e dá outras
providências.

TÍTULO I
DA FINALIDADE E DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS DA PREVIDÊNCIA
SOCIAL

Art. 1º A Previdência Social, mediante contribuição, tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, desemprego involuntário, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares e prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente.

Art. 2º A Previdência Social rege-se pelos seguintes princípios e objetivos:

I - universalidade de participação nos planos previdenciários;

II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;

III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios;

IV - cálculo dos benefícios considerando-se os salários-de-contribuição corrigidos monetariamente;

V - irredutibilidade do valor dos benefícios de forma a preservar-lhes o poder aquisitivo;

VI - valor da renda mensal dos benefícios substitutos do salário-de-contribuição ou do rendimento do trabalho do segurado não inferior ao salário mínimo;

VII - previdência complementar facultativa, custeada por contribuição adicional;

VIII - caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, com a participação do governo e da comunidade, em especial de trabalhadores em atividade, empregadores e aposentados.

Parágrafo único. A participação referida no inciso VIII deste artigo será efetivada a nível federal, estadual e municipal.

Art. 3º Fica instituído o Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS, órgão superior de deliberação colegiada, que terá como membros:

I - seis representantes do Governo Federal;

** Inciso I com redação dada pela Lei nº 8.619, de 05/01/1993.*

II - nove representantes da sociedade civil, sendo:

a) três representantes dos aposentados e pensionistas;

b) três representantes dos trabalhadores em atividade;

c) três representantes dos empregadores.

** Inciso II com redação dada pela Lei nº 8.619, de 05/01/1993.*

§ 1º Os membros do CNPS e seus respectivos suplentes serão nomeados pelo Presidente da República, tendo os representantes titulares da sociedade civil mandato de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzidos, de imediato, uma única vez.

§ 2º Os representantes dos trabalhadores em atividade, dos aposentados, dos empregadores e seus respectivos suplentes serão indicados pelas centrais sindicais e confederações nacionais.

§ 3º O CNPS reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês, por convocação de seu Presidente, não podendo ser adiada a reunião por mais de 15 (quinze) dias se houver requerimento nesse sentido da maioria dos conselheiros.

§ 4º Poderá ser convocada reunião extraordinária por seu Presidente ou a requerimento de um terço de seus membros, conforme dispuser o regimento interno do CNPS.

§ 5º *(Revogado pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997, em vigor desde a publicação).*

§ 6º As ausências ao trabalho dos representantes dos trabalhadores em atividade, decorrentes das atividades do Conselho, serão abonadas, computando-se como jornada efetivamente trabalhada para todos os fins e efeitos legais.

§ 7º Aos membros do CNPS, enquanto representantes dos trabalhadores em atividade, titulares e suplentes, é assegurada a estabilidade no emprego, da nomeação até um ano após o término do mandato de representação, somente podendo ser demitidos por motivo de falta grave, regularmente comprovada através de processo judicial.

§ 8º Competirá ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social proporcionar ao CNPS os meios necessários ao exercício de suas competências, para o que contará com uma Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Previdência Social.

§ 9º O CNPS deverá se instalar no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação desta Lei.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 6.324, DE 2005

(Do Sr. Carlos Nader)

Concede incentivo fiscal às empresas de todo o território nacional que firmarem contrato de trabalho com pessoas portadoras de algum tipo de deficiência.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-5980/2005.

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As empresas que firmarem contrato de trabalho com pessoas portadoras de algum tipo de deficiência receberão incentivo fiscal que consistirá na dedução de até 5% (cinco por cento) no lucro tributável, para fins de calculo no imposto de renda, do montante dos salários atribuídos a essas pessoas no período base.

Parágrafo Único. Para o efeito dessa lei, só receberá o incentivo fiscal de que trata o caput deste artigo à empresa que contratar no mínimo 2 (dois) funcionários portadores de deficiência.

Art. 2º A empresa que com qualquer meio ilegal tentar se beneficiar do que trata no caput. do artigo acarretará em multa diária de 15.000 Ufir's, por funcionário, e em caso de reincidência o fechamento da empresa.

Art. 3º- O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 180(cento e oitenta) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Com o objetivo de incluir as pessoas deficientes no mercado de trabalho, a presente propositura visa que as empresas que firmarem contrato de

trabalho com pessoas portadoras de algum tipo de deficiência receberão incentivo fiscal que consistirá na dedução de até 5%(cinco por cento) no lucro tributável, para fins de calculo no imposto de renda, do montante dos salários atribuídos a essas pessoas no período base, tal propositura vem a incentivar às empresas a contratarem com mais entusiasmo as pessoas portadoras de algum tipo de deficiência.

Não dá para falarmos em dignidade sem falar em oportunidade de emprego. Pois o trabalho é que efetivamente contribui para o desenvolvimento social não apenas das pessoas com deficiência, mas também das empresas que os acolhem como trabalhadores capazes e eficientes.

Diante do exposto, solicitamos aos nobres pares apoio para a presente propositura.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 2005.

Deputado CARLOS NADER

PL/RJ

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.980, de 2005, de autoria do Ilustre Deputado CARLOS NADER, propõe a instituição de Programa de Geração de Empregos para pessoas portadoras de deficiência concedendo incentivos fiscais para as empresas que aderirem ao Programa, as quais usufruirão de desconto sobre tributos devidos sobre a folha de pagamento.

Em apenso, o Projeto de Lei nº 6.324, de 2005, também de autoria do Ilustre Deputado CARLOS NADER, que concede dedução de cinco por cento sobre o lucro tributável, para fins de cálculo do imposto de renda, para a empresa que contratar no mínimo duas pessoas portadoras de deficiência. Prevê que eventual burla à lei acarretará multa de 15.000 UFIRs por empregado e, no caso de reincidência, o fechamento da empresa.

A proposição foi distribuída para a Comissão de Seguridade Social e Família, a Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, a Comissão de Finanças e Tributação, e a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Meritórias as proposições sob debate, pelo que revelam de preocupação na busca de alternativa à marginalização das pessoas portadoras de deficiência, pelo mercado laboral.

Todavia, as soluções apresentadas são, no mínimo, inócuas, diante das disposições legais vigentes.

Assim, enquanto as propostas sob comento facultam às empresas a adesão ao Programa proposto, a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que "dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências", estabelece a obrigatoriedade da contratação desses trabalhadores:

"Art. 93. A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, na seguinte proporção:

<i>I - até 200 empregados.....</i>	<i>2%</i>
<i>II - de 201 a 500.....</i>	<i>3%</i>
<i>III - de 501 a 1000.....</i>	<i>4%</i>
<i>IV - de 1001 em diante.....</i>	<i>5%</i>
<i>.....</i>	<i>”</i>

Assim, ainda que reconhecendo a elevada preocupação social das proposições em tela e, ainda, considerando as dificuldades enfrentadas pelas pessoas portadoras de deficiência na concorrência no mercado de trabalho, entendemos que a forma escolhida para estimular a contratação desses profissionais - incentivos fiscais - é equivocada, não só pelo fato de a legislação em vigor já determinar a contratação de portadores de deficiência, mas também pelo fato de que a renúncia tributária penaliza a sociedade e os próprios portadores de deficiência, que têm reduzidos os recursos destinados a programas educacionais e de habilitação profissional.

Diante do exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 5.980, de 2005, e de seu apenso Projeto de Lei nº 6.324, de 2005.

Sala da Comissão, em 09 de outubro de 2006.

GERALDO RESENDE

Deputado Federal – Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 5.980/2005, e do PL 6324/2005, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Geraldo Resende.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Simão Sessim - Presidente, Vanderlei Assis, Nazareno Fonteles e Dr. Benedito Dias - Vice-Presidentes, Angela Guadagnin, Arnaldo Faria de Sá, Dr. Francisco Gonçalves, Dr. Ribamar Alves, Eduardo Barbosa, Elimar Máximo Damasceno, Geraldo Resende, Guilherme Menezes, Jandira Feghali, Jorge Gomes, José Linhares, Luiz Bassuma, Manato, Osmar Terra, Rafael Guerra, Raimundo Gomes de Matos, Roberto Gouveia, Suely Campos, Teté Bezerra, Thelma de Oliveira, Zelinda Novaes, Celcita Pinheiro, Darcísio Perondi, Durval Orlato, Lincoln Portela, Osmânio Pereira e Silas Brasileiro.

Sala da Comissão, em 6 de dezembro de 2006.

Deputado SIMÃO SESSIM
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
